



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600316-56.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600316-56.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RUI ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR, RUI ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS. RECLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 34ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do recorrente RUI ARAÚJO DOS SANTOS, referente ao pleito de 2024, sob o fundamento de irregularidades na contratação de pessoal, em razão da ausência de detalhamento exigido pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem da não apresentação de justificativa adequada para o registro de 35 pessoas para atividade de militância sem correspondente despesa com material de propaganda.

2. O recorrente alegou que os serviços de militância foram prestados a título de doação, com documentos comprobatórios anexados aos autos, sendo indevida a aplicação do art. 35, § 12 e necessário o enquadramento no art. 25, todos daquele mesmo normativo.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, entendendo que as despesas foram corretamente classificadas como doação de serviços estimáveis em dinheiro, e sugerindo a aprovação das contas com ressalvas.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os serviços prestados a título de militância deveriam ser considerados despesa com pessoal ou doação de serviços estimáveis em dinheiro; (ii) saber se a ausência de registro de gasto significativo com material impresso de propaganda compromete a regularidade das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que as despesas com pessoal sejam detalhadas, com a identificação dos prestadores de serviço, locais de trabalho, especificação das atividades e justificativa dos valores pagos. No entanto, a documentação juntada comprova que os serviços foram prestados de forma gratuita, caracterizando doação de serviços estimáveis em dinheiro, que deve observar os requisitos do art. 25 do mesmo normativo.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou a inadequada aplicação do art. 35, § 12, ao caso concreto, sugerindo o afastamento da irregularidade apontada pela sentença recorrida.

7. Por outro lado, a não apresentação de justificativa tempestiva sobre a inexistência de despesa significativa com material de propaganda justifica a imposição de ressalvas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Eleitoral conhecido e provido para aprovar com ressalvas as contas do candidato RUI ARAÚJO DOS SANTOS.

Tese de julgamento: "Os serviços prestados a título de militância, devidamente documentados e caracterizados como doação de serviços estimáveis em dinheiro, não se sujeitam às exigências do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas às regras do art. 25 do mesmo normativo, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas quando ausente justificativa tempestiva sobre a inexistência de despesa significativa com material de propaganda".

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 25 e art. 35, § 12.

*Jurisprudência relevante citada:* n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR

PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato RUI ARAÚJO DOS SANTOS, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RUI ARAÚJO DOS SANTOS em face da sentença id. 10256971, proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2024.
2. Conforme a sentença recorrida, *"há existência de indícios consideráveis de irregularidades, a exemplo do desatendimento ao previsto no art. 35, § 12, da Resolução 23.607/2019, que determina que despesas com pessoal sejam detalhadas mediante identificação completa dos prestadores de serviço, indicação dos locais de trabalho, especificação das horas dedicadas, descrição das atividades realizadas e apresentação de justificativa para os valores contratados. O prestador de contas também foi notificado para esclarecer sobre o registro de 35 pessoas para atividade de militância, sem registro de gasto significativo com material de propaganda, mantendo-se inerte"*.
3. Alega o recorrente que *"conforme o art. 35, §12, da Resolução 23.607/2019, devem ser detalhadas as despesas com pessoal contratado. Logo, no caso presente, percebe-se que dos documentos acostados em ID'S 123052485 que 123052523 todos doaram seus serviços e estão devidamente identificados, como evidencia-se do relatório colacionado abaixo, com os devidos locais, horas, atividades realizadas e fotografias"*.
4. Pugna, em síntese, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que suas contas de campanha sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Parecer id. 10275198) pelo provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.
6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente

tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

8. As contas do recorrente foram desaprovadas em razão do *"desatendimento ao previsto no art. 35, § 12, da Resolução 23.607/2019, que determina que despesas com pessoal sejam detalhadas mediante identificação completa dos prestadores de serviço, indicação dos locais de trabalho, especificação das horas dedicadas, descrição das atividades realizadas e apresentação de justificativa para os valores contratados; bem como pela ausência de esclarecimento sobre o registro de 35 pessoas para atividade de militância, sem registro de gasto significativo com material de propaganda"*.
9. A respeito das despesas com pessoal, assim prevê o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado

10. Ocorre que, como consta do próprio parecer conclusivo, houve doação dos serviços de militância, devidamente registrada e comprovada pelos documentos acostados no id. 10256918 (termos de doação, recibos eleitorais, documentos de identificação e relatórios de atividades) e, como é sabido, a doação de serviços estimáveis em dinheiro está sujeita não ao art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas às regras constantes do art. 25 do mesmo normativo, *in verbis*:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

11. Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que *"Não sendo o caso de despesa com pessoal, entende o Ministério Público Eleitoral que não se mostra aplicável à hipótese o disposto no art. 35, § 12, da Resolução 23.607/2019"*.
12. Nesse contexto, de fato, há de ser superada a desaprovação das contas, mas, por outro lado, ante a ausência de esclarecimento tempestivo sobre o registro de 35 pessoas para atividade de militância, sem registro de gasto significativo com material de propaganda, apresenta-se necessária a anotação de ressalvas.
13. Ante o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato RUI ARAÚJO DOS SANTOS.

14. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator